



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
19/11/2019	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 905, de 11 de novembro de 2019	

4	AUTOR
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

5	N. PRONTUÁRIO
---	---------------

6														
1-	☐	SUPRESIVA	2-	☐	SUBSTITUTIVA	3-	☐	MODIFICATIVA	4-	☒	ADITIVA	9-	☐	SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber no texto da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019 a seguinte redação:

Art. “X” Fica revogado o art. 14 da lei 4.769, de 9 de setembro de 1965.

Art. “X” Fica revogado o art. 2º da lei 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

Art. “X” Fica revogado o art. 26 da lei 4.084, de 30 de junho de 1962.



CD/19206.20808-72

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905 altera uma série de pontos na Consolidação das Leis do Trabalho para melhorar a empregabilidade de jovens de 18 a 29 anos, estimular o acesso a microcrédito, criar programa de habilitação e reabilitação profissional, prevenção e redução de acidentes de trabalho.

De uma forma geral, a MP permite mais liberdade na relação de trabalho nessa modalidade específica. Como sabido, os encargos sobre a folha de salários no Brasil é extremamente pesada e as garantias que a legislação brasileira oferece ao empregado garante muito mais recursos na mão do próprio governo do que na mão do cidadão.

Outro ponto que a MP alterou foi a necessidade de registro profissional no Ministério do Trabalho, como dos Estatísticos e Corretores de Seguros por exemplo.

Acreditamos que o Estado não deva ter tanta gerência sobre a vida das pessoas, visto que a empregabilidade deve se dar, além dos fatores econômicos e da geração de riqueza relacionada a produtividade, à competência profissional de cada um. Nesse aspecto, não deve haver a obrigação de registro junto a conselho profissional para exercício da atividade laboral.

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê no art. 5º, inciso XIII que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Assim, sugerimos a revogação dos artigos que obrigam o registro em conselhos profissionais dos técnicos em administração, representantes comerciais e bibliotecários.

Estamos certos de que estas revogações encontram amparo constitucional, visto que os Conselhos Profissionais não podem e não devem servir de barreira de entrada para profissionais.

Como bem assentou o Ministro Celso de Mello no voto proferido nos embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 635.023: “*Essa competência constitucional, no entanto, não confere ao Estado poder absoluto*



para legislar sobre o exercício de qualquer atividade profissional, pois essa especial prerrogativa de ordem jurídico-institucional só se legitima quando o Poder Público, ao regulamentar o desempenho de certa atividade profissional, toma em consideração parâmetros fundados em razões de interesse público, como aquelas que concernem à segurança, à proteção e à saúde das pessoas em geral.”

Por fim, esta emenda é de extrema importância para possibilitar efetivamente a liberdade de no exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, visto que as legislações aqui elencadas restringem o direito ao trabalho dos cidadãos brasileiros.

Sala das sessões, de outubro de 2019.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP